



**AO DOUTO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000745- 65.2017.8.16.0162

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),**
nomeada administradora judicial na recuperação judicial supracitada, em que são
requerentes as empresas Seara Indústria e Comércio de Produtos Agropecuários
Ltda. (“**Seara**”), Penhas Juntas Administração e Participações Ltda. (“**Penhas**”),
Zanin Agropecuária Ltda. (“**Zanin**”), Terminal Itiquira S.A. (“**Itiquira**”) e B.V.S.
Produtos Plásticos Ltda. (“**BVS**”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, expor e requerer o que segue.

**I – DECISÃO DE MOV. 146.165 – CONTINUIDADE DO
CUMPRIMENTO DO PRJ – DAÇÃO EM PAGAMENTO AOS CREDORES
ESTRATÉGICOS:**

Inicialmente, a Administradora Judicial manifesta ciência da r. decisão
de mov. 146165 a qual, dentre outras deliberações, ordenou que a Serventia
Judicial certificasse o resultado do leilão dos ativos das Recuperandas, cujo produto
deve ser destinado aos credores quirografários estratégicos. A certificação, como
se vê, ocorreu no mov. 147292, tendo sido o certame frustrado pela ausência de
propostas.





Deste modo, é necessário retomar-se a marcha de cumprimento do Plano Recuperacional considerando a negativa do leilão. Assim, vê-se que deve ser cumprido o determinado na Cláusula 10.5.3.1:

10.5.3.1. Dação em Pagamento aos Credores Estratégicos. Caso parte ou a integralidade dos ativos descritos no Anexo 8.4-A não tenham sido alienados ao final do período de 180 dias contados do término do prazo estipulado na Cláusula 10.5.2.1, referidos bens serão objeto de dação em pagamento para sociedade de credores a ser constituída pelos Credores Estratégicos. Tal sociedade de credores deverá ser constituída em 60 dias após o fim do prazo para alienação dos ativos descritos no Anexo 8.4-A. Todos os custos de constituição desta sociedade de credores serão suportados pelas Recuperandas, assim como os respectivos custos de transferências dos bens e emolumentos. Esta sociedade de credores será uma sociedade anônima, de capital fechado, apenas com ações ON. Ato contínuo, deverá ser convocada assembleia geral extraordinária com a presença apenas dos Credores Estratégicos, para fins de eleição de dois diretores estatutários, assim como 3 membros para o conselho de administração. Apenas os Credores Estratégicos terão poderes para votar na referida assembleia geral extraordinária. As Recuperandas suportarão todos os custos desta sociedade (contabilidade e outros) até o término da existência da mesma. Esta sociedade de credores será encerrada quando a mesma realizar a venda de todos os bens que venha a receber em dação em pagamento.

Deste modo, considerando que a certificação do leilão negativo ocorreu em 24/02/2022, devem as Recuperandas ser intimadas para que, em 60 dias contados da certificação, constituam e apresentem a documentação relativa à sociedade anônima de credores formada pelos credores quirografários estratégicos, bem como os atos formais necessários (convocação de assembleia



geral extraordinária para formação da diretoria e conselhos), inclusive em relação à transferências dos bens, conforme estipula a cláusula acima destacada.

II – DECISÃO DE MOV. 147268:

Do mesmo modo, esta Administradora Judicial manifesta ciência da r. decisão de mov. 147268, em especial em relação à autorização para transferência de propriedade da Fazenda São Vicente entre as Recuperandas PENHAS e SEARA, antes de ser realizada a dação em pagamento mencionada acima (item 7 do *decisum*) e a ordem para publicação do edital de alienação das UPIs, já apresentado anteriormente pelo Gestor Judicial.

Sobre os demais pontos determinados no comando judicial, passa a tratar pormenorizadamente.

II.I – ITEM 2.1 – ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS:

O item 2 do comando judicial ordenou a intimação das Recuperandas e, posteriormente, desta AJ para se manifestarem a respeito do ofício contido no mov. 146255.

Nele, o juízo da 9.ª Vara Cível de Londrina, no bojo da ação de execução 0036563-03.2018.8.16.0014, movida por DIEHL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S em face das Recuperandas, solicita a averiguação de disponibilidade de uma extensa lista de veículos (caminhões) a fim de que possam sofrer constrições.

A SEARA, em mov. 149024, informou que *“todos os veículos estão sendo utilizados por estas, seja para a realização de fretes a terceiros ou entre as empresas componentes do grupo”*. Aponta que existem veículos que possuem



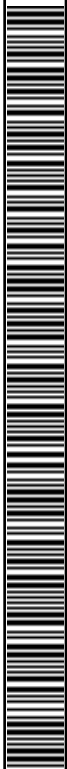


gravame de alienação fiduciária junto ao Banco Volvo e que foram declarados essenciais por este Juízo em decisões anteriores; que existem veículos em situação de alienação fiduciária também junto ao Banco Santander; que veículos alienados junto ao Banco Scania S/A possuem discussão acerca de busca e apreensão junto ao TJSP e que os veículos da marca Mercedes Benz estão destinados a entrega aos credores quirografários estratégicos.

Conclui, sem apresentar nenhuma documentação, *“que não existem veículos ociosos em sua frota que não sejam essenciais a sua atividade, requerendo seja remetida resposta à referida execução no sentido ora informado.”*

Pois bem. Em primeiro lugar, conforme já manifestado por esta Administradora Judicial em diversos pareceres anteriores, é de se destacar que, ainda que já decorrido o *stay period* desta ação, por prudência deve ser observado que atos constitutivos do patrimônio das Recuperandas devem ser analisados pelo juízo recuperacional, a fim de ser verificada a sua essencialidade, a qual pode advir de previsão expressa no PRJ já aprovado e homologado, ou então pela utilização do bem na cadeia produtiva das empresas em recuperação. Neste sentido, a jurisprudência, com grifos nossos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. **1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF).** 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR. (STJ- CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018)

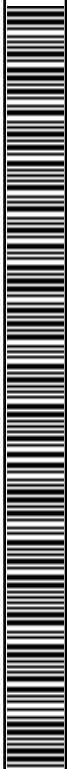




PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPERAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA DIANTE DA APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n.11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas" (AgRg no CC 127.629/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/4/2014). **2. "É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (REsp 1.212.243/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/9/2015).** 3. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RCD no CC n. 134.655/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 15/12/2015.)

Deste modo, a Administradora Judicial destaca que todos os veículos constantes do Anexo 8.4-A do PRJ ("carretas e cavalos"), inserido no mov. 61753.82 destes autos deverão, de fato, compor a lista de bens a serem dados em pagamento à Credores Estratégicos S/A, nos moldes da Cláusula destacada no item anterior desta manifestação e não poderão, portanto, sofrer qualquer tipo de restrição ou penhora.

Do mesmo modo, acerta a SEARA quando aponta que já houve decisões anteriores neste feito concluindo pela essencialidade de caminhões que haviam sido alienados fiduciariamente para o Banco Volvo, como se vê das decisões de movs. 78852, 80044 e 126023, as quais não foram modificadas pelo credor fiduciário em sede de recurso permanecendo, portanto, inalteradas.





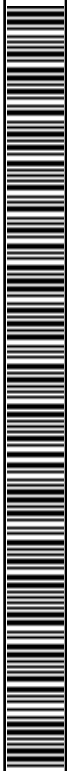
Neste particular, aliás, é de salientar que, conforme também esclarecido pela SEARA, a existência de alienação fiduciária gravada em alguns veículos de sua frota, por certo, também impede a constrição, haja vista que são bens que sequer pertencem às empresas, mas sim às instituições financeiras na qualidade de proprietárias fiduciárias.

Já em relação aos eventuais demais veículos, também seguindo a linha defendida por esta Administradora Judicial em todos os casos de verificação de essencialidade de bens ameaçados de constrição ou já penhorados em desfavor das Recuperandas, é necessária a comprovação cabal e documental de sua utilização para que possam, assim, serem declarados essenciais e, conseqüentemente, inatingíveis.

Dito isso, os argumentos trazidos pelas Recuperandas de que os veículos estão sendo usados em atividades de prestação de serviços deverão vir acompanhados das respectivas provas, tal como a SEARA fez, por exemplo, para que os caminhões vinculados ao Banco Volvo fossem considerados essenciais, oportunidade em que apresentaram as respectivas DACTEs e Notas Fiscais que comprovaram a utilização de tais bens para a realização do transporte e frete de seus produtos.

Neste particular, importante ressaltar que bens que se sujeitam integralmente ao desenvolvimento da empresa e à prática de suas atividades podem, sim, ser considerados essenciais, sendo sua retirada algo de grande pesar para a atividade produtiva, especialmente quando a empresa em questão está passando por Recuperação Judicial.

Todavia, é de notório conhecimento que a demonstração cabal e objetiva da essencialidade é fundamental pois, caso houvesse a mera presunção de imprescindibilidade de todos os bens das empresas devedoras, estar-se-ia





afastando qualquer eficácia do comando legal do art. 49 da Lei 11.101/2005 relativo aos credores extraconcursais, os quais estariam sempre prejudicados por não ter o seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e nem poderem dar continuidade nas cobranças.

Neste sentido, João Pedro Scalzilli leciona que *“de qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresária em questão¹.”*

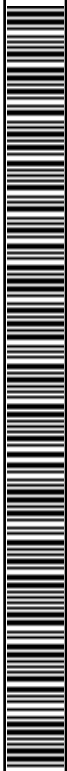
Eventual pedido de declaração da essencialidade, portanto, só pode ser acolhido quando demonstrado objetivamente que a penhora e alienação do respectivo bem possa causar prejuízos incontornáveis às recuperandas.

II.II – ITEM 11 – ESSENCIALIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:

Na mesma toada, o item 11 do comando judicial determinou a manifestação da SEARA e desta AJ acerca do contido no mov. 147256.

Nele, foi juntada decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial 1107094-83.2020.8.26.0100, da 27.^a Vara Cível de São Paulo, em que se solicitou a manifestação deste Juízo *“sobre a essencialidade dos créditos tributários objeto dos processos nº 5010975-35.2016.4.04.7001; 5017749-80.2016.4.04.7001; 5011662-74.2016.4.04.7001; 5011456-26.2018.4.04.7001; 5004996-86.2019.4.04.7001; 5015293-55.2019.4.04.7001; e 5026051-93.2019.4.04.7001, todos em trâmite perante a Seção Judiciária do Paraná da 4^a*

¹ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA. Rodrigo. Recuperação judicial de empresas e falência. Teoria e prática na lei 11.101/2005. 3^a ed. Revista. pag. 423.





Região da Justiça Federal, bem como, sobre a existência de qualquer impedimento à penhora destes, nesta execução individual de crédito extraconcursal.”

Em resposta, também no mov. 149024, as Recuperandas indicam que os créditos tributários em questão *“possuem valores líquidos a serem recebidos, conforme consta em manifestação da própria Fazenda Nacional em mov. 148.914, ou estão destinados ao pagamento de credores concursais, conforme cláusula 9.2.1 do plano de pagamento homologado”*.

Assim, entendem que *“caso haja algum valor proveniente do recebimento de créditos tributários derivados das ações mencionadas em ofício, o valor deverá ser imediatamente disponibilizado aos credores com garantia real, haja vista expressa previsão constante no plano de pagamento”*, não havendo como disponibilizar nenhum dos valores decorrentes das mencionadas ações, *“uma vez que já destinados aos credores concursais”*.

Pois bem. As Recuperandas justificam a negativa de constrição com base no estipulado no PRJ, que diz:

9.1 Os Credores e as Recuperandas reconhecem e acordam que as Recuperandas deverão (i) utilizar todos os Créditos Tributários Cedidos recebidos pelas Recuperandas para antecipar pagamentos do Empréstimo DIP, e (ii) proceder à liquidação imediata dos ativos descritos no Anexo 8.4-A e utilizar os recursos provenientes desta liquidação para antecipar pagamentos do Empréstimo DIP. Tal liquidação poderá ser efetivada a qualquer tempo e por quaisquer meios legalmente viáveis para alienar os ativos descritos no Anexo 8.4-A. Todos os valores provenientes da alienação de quaisquer dos ativos integrantes das Garantias Empréstimo DIP, a qualquer tempo, serão utilizados prioritariamente para amortizar o Empréstimo DIP, apenas lhes podendo ser conferida outra destinação após a quitação integral do Empréstimo DIP.



9.2 Créditos Tributários Cedidos. As Recuperandas deverão notificar as autoridades governamentais cabíveis responsáveis pelo pagamento dos Créditos Tributários Cedidos a efetuar quaisquer pagamentos de tais créditos em conta vinculada de sua titularidade, cedida fiduciariamente ao Credor Empréstimo DIP ("Conta Vinculada") e controlada pela Administração Interina. A Administração Interina, conforme aqui autorizado pelas Recuperandas e pelos Credores, deverá ter poderes plenos de movimentação da Conta Vinculada e utilizará recursos depositados na Conta Vinculada provenientes dos Créditos Tributários Cedidos para amortizar o Empréstimo DIP.

9.2.1 As Recuperandas deverão também formalizar em favor dos Credores com Garantia Real Não-Elegível (ou de agente de garantias atuando em benefício dos Credores com Garantia Real Não-Elegível), instrumentos de cessão fiduciária dos Créditos

Tributários Cedidos e de cessão fiduciária da Conta Vinculada, com cláusula de condição suspensiva correspondente ao pagamento integral do Empréstimo DIP e cancelamento da cessão fiduciária dos Créditos Tributários Cedidos constituída em favor do Credor Empréstimo DIP. Após a quitação integral do Empréstimo DIP, todos os recursos provenientes dos Créditos Tributários Cedidos deverão ser utilizados pelas Recuperandas para acelerar o pagamento dos Créditos com Garantia Real Não-Elegível. Caberá à Administração Interina controlar a Conta Vinculada e, após quitação do Empréstimo DIP, utilizar quaisquer recursos depositados na Conta Vinculada provenientes dos Créditos Tributários Cedidos para acelerar o pagamento dos Créditos de Credores com Garantia Real Não-Elegível sujeitos à Cláusula 10.4.

Vê-se que, pelas determinações acima, em resumo, os chamados "Créditos Tributários Cedidos" deveriam ser utilizados, precipuamente, para quitação do Empréstimo DIP (o qual amplamente se sabe que não foi realizado) e, de modo subsidiário, para quitar os valores devidos aos Credores com Garantia





Real Não Elegíveis e, em havendo saldo, aos Credores Quirografários (Cláusula 9.3.2).

Estes “Créditos Tributários Cedidos”, pode definição do próprio PRJ, são:

2.22. “**Créditos Tributários Cedidos**”: São os créditos tributários de titularidade das Recuperandas descritos no Anexo 8.4-B deste Plano, que deverão ser cedidos fiduciariamente nos termos das Cláusulas 8.4, 9.2 e 9.2.1.

Por sua vez, o Anexo 8.4-B lista uma série de processos administrativos fiscais, conforme se vê dos documentos que o compõem, inseridos nos movs. 61753.121 e 61753.122 (cuja reprodução ora se suprime em razão de ser uma tabela muito extensa).

Assim, analisando as ações mencionadas no despacho proferido pela ação que corre na capital paulista, verificou-se que se tratam de ações mandamentais com o objetivo de que sejam analisados e reconhecidos diversos créditos tributários. Veja-se, pontualmente, os objetos e se há previsão expressa de utilização no PRJ:

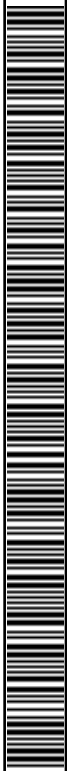
- a) **Processo 5010975-34.2016.4.04.7001² – Mandado de Segurança**
Vara: 1.^a Vara Federal de Londrina
Objeto: Pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS nºs 09668.48840.280715.1.1.19-0501 e 13870.22051.280715.1.1.18-8577
Consta do PRJ? Sim (mov. 61753.122 – pág. 2)

² Consta equivocadamente como “5010975-35.2016.4.04.7001” no despacho encaminhado





- b) Processo 5017749-80.2016.4.04.7001 – Mandado de Segurança**
Vara: 3.^a Vara Federal de Londrina
Objeto: Pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS nºs 32005.45222.191115.1.1.19.3580 e 23110.77037.191115.1.1.18.0040
Consta do PRJ? Sim (mov. 61753.122 – pág. 3)
- c) Processo 5011662-74.2016.4.04.7001 – Mandado de Segurança**
Vara: 3.^a Vara Federal de Londrina
Objeto: Pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS nºs 33120.52756.190816.1.2.02-5271, 39535.92211.190816.1.2.02-9208, 08394.40335.100816.1.1.19-8028 e 23852.32135.100816.1.1.18-6209
Consta do PRJ? Sim (mov. 61753.122 – págs. 1 e 3)
- d) Processo 5011456-26.2018.4.04.7001 – Mandado de Segurança**
Vara: 4.^a Vara Federal de Londrina
Objeto: Pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS nºs 03663.19765.090617.1.1.18-3090 e 04948.71172.090617.1.1.19-804304948
Consta do PRJ? Sim (mov. 61753.122 – pág. 3)
- e) Processo 5004996-86.2019.4.04.7001 – Mandado de Segurança**
Vara: 1.^a Vara Federal de Londrina
Objeto: Pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS nºs 30776.23764.230118.1.1.18, 07223.00214.230118.1.1.19, 05956.84126.230118.1.1.18 e 08539.28494.230118.1.1.19
Consta do PRJ? Sim (mov. 61753.122 – pág. 3)
- f) Processo 5015293-55.2019.4.04.7001 – Mandado de Segurança**
Vara: 3.^a Vara Federal de Londrina
Objeto: Pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS nºs 22247.42695.250618.1.1.18- 2407 e 00418.90642.250618.1.1.19- 1807
Consta do PRJ? Sim (mov. 61753.122 – pág. 3)
- g) Processo 5026051-93.2019.4.04.7001 – Mandado de Segurança**
Vara: 3.^a Vara Federal de Londrina
Objeto: Pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS nºs





01980.97064.161118.1.1.18-0507, 06616.21159.161118.1.1.18-3850; 23132.30427.161118.1.1.19-5995 e 02975.87984.161118.1.1.19-0205

Consta do PRJ? Não.

Destaque-se, pois, que a conferência realizada foi a única possível de ser feita com os dados disponíveis, ou seja comparando-se os dados dos processos administrativos informados nas respectivas ações judiciais com os números de processos administrativos informados no rol constante do Anexo 8.4-B inserido no mov. 61753.122 desta RJ, o qual não está completo, pois existem alíneas de “processos administrativos” não preenchidas. Ou seja, em outras palavras, é possível que a ação do item “g” acima mencionada possa fazer parte do PRJ caso esteja inserida naquelas alíneas “em branco”, cabendo às Recuperandas tal comprovação.

Outrossim, diante da inequívoca previsão para todas as demais ações, entende-se que não pode haver a penhora pretendida pelo d. Juízo paulistano.

Veja-se que, da mesma forma como defendido por esta Administradora Judicial em manifestações anteriores, a essencialidade, neste caso, não advém da “demonstração de utilização na cadeia produtiva”, mas sim em razão da expressa utilização do bem (créditos) no Plano de soerguimento.

Assim, não obstante a informação constante do preâmbulo do Anexo 8.4-B do PRJ de que tais créditos “não seriam essenciais”, isso refere-se, naquele contexto, à essencialidade para manutenção das atividades das empresas em Recuperação. Ou seja, em outras palavras, são créditos que não comprometem a regular atividade do Grupo Seara e, portanto, se fosse necessário, poderiam ser utilizados da maneira como prevista no Plano.





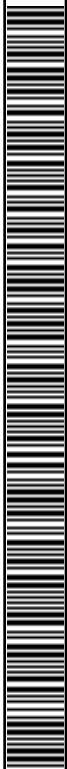
Nesta seara de entendimento, há que se socorrer do que já foi decidido por este Juízo em incidentes de desoneração de bens que se buscavam derruir penhoras realizadas, em que se reconheceu que, sendo o bem absolutamente imprescindível para que o PRJ seja cumprido, pode-se admitir uma flexibilização que, no presente caso, reflete-se na ordem para que a penhora não seja realizada. Veja-se trecho extraído de decisão proferida nesse mesmo processo:

“Todavia, a inviabilização do prosseguimento da Recuperação Judicial no caso em concreto não traz benefícios às recuperandas, à coletividade de credores, à sociedade e tampouco à ré, que certamente não receberá seu crédito de forma integral no caso de ruína da empresa em recuperação.”

Reconhece-se, evidentemente, a possibilidade de perseguição dos créditos pelo Banco Caixa Geral Brasil S/A (exequente dos autos 1107094-83.2020.8.26.0100), manifestamente porque as verbas lá executadas referem-se a créditos extraconcursais. No entanto, como bem asseverou o Juízo em decisões anteriores, não parece ser benéfico aos credores que se endureçam as regras de constrição dos bens das devedoras a ponto de inviabilizar o seu processo de soerguimento. A consequência inevitável será a falência, o que indubitavelmente prejudicará a toda a coletividade de credores das empresas, independentemente da natureza ou sujeição dos seus valores que têm a receber.

Na preciosa lição de MARCELO SACRAMONE sobre os métodos de soerguimento utilizados no processo recuperacional:

“A possibilidade de utilização de quaisquer meios possíveis para a reestruturação da empresa assegura uma alteração de fim do próprio instituto. A recuperação judicial não almeja, como pretendia a concordata, apenas superar uma falta transitória de liquidez do empresário devedor diante de uma condição adversa do mercado. Procurou a Lei criar instituto apto à superação de crise econômica estrutural do empresário, que poderá readequar sua atividade e a organização de seus fatores de produção para continuar a regularmente empreender. Para tanto, deverá verificar o melhor meio para a superação de sua crise, conforme o ramo de





sua atividade, natureza dos créditos, deficiência econômica apresentada na sua estrutura produtiva ou de prestação de serviços. (...)”
(in Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021)

A jurisprudência também acena no mesmo sentido, como se destaca o conteúdo do voto condutor do Agravo de Instrumento 0132745-61.2011.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de lavra do eminente Desembargador Elliot Akel:

“Ademais, esta Câmara Especializada tem se pronunciado no sentido de que em relação à proposta do plano de recuperação da empresa, a Assembleia Geral é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira. De se lembrar que os preceitos da lei de recuperação devem ser interpretados de modo sistemático, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido em seu artigo 47 (...)”

O entendimento do julgado acima, bem como aquele que deve permear o presente processo, portanto, é o princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005, o qual diz:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta feita, o escopo maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando (ou mantendo) postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera FÁBIO ULHÔA COELHO em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”(in “Manual de direito comercial: direito de empresa” – 23ª edição – Saraiva, São Paulo: 2011, pág. 32).





Logo, esta Administradora Judicial considerando que os créditos estão previstos expressamente no Plano de Recuperação (com exceção, em princípio, daqueles apontados na ação 5026051-93.2019.4.04.7001), para serem utilizados conforme a Cláusula 9 e seguintes – e tendo havido decisão soberana da assembleia de credores sobre seu destino, não se deve anuir com a possibilidade de penhora de tais valores, caso eles venham a ser reconhecidos como existentes nas mencionadas ações mandamentais.

III – DECISÃO DE MOV. 148824:

Por fim, esta Administradora Judicial manifesta ciência também da decisão de mov. 148824, a qual, dentre outras providências, deferiu a retificação e a nova publicação do edital para alienação das UPIs, após solicitação do Gestor Judicial, o que ocorreu no mov. 148942.

Do mesmo modo, manifesta ciência da realização da audiência pública para abertura das propostas fechadas de aquisição das UPIs, a ser realizada presencialmente e também de forma virtual no próximo dia 19/04/2022.

IV – REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial informa que tomou ciência das r. decisões de mov. 146165, 147268 e 148824 e:

i) requer sejam intimadas as Recuperandas para dar cumprimento ao determinado na Cláusula 10.5.3.1 do PRJ (atos formais para constituição da sociedade anônima dos credores quirografários estratégicos para que seja possível a realização da dação em pagamento dos bens constantes do anexo 8.4-A);





ii) vem prestar as informações solicitadas conforme fundamento aqui transcrito a respeito da essencialidade de veículos (mov. 146255) e dos créditos tributários (mov. 147256) que se desejam penhorar; e

iii) vem manifestar ciência da realização da audiência pública para abertura das eventuais propostas fechadas para aquisição das UPIs, designada para o próximo dia 19/04/2022.

Nestes termos, pede deferimento.

Sertanópolis, 22 de março de 2022.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

